

# REVISTA SÍNTESE DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Ano II – Nº 11 – Dez-Jan 2002

## Repositório Autorizado de Jurisprudência

- Superior Tribunal de Justiça – Nº 50/2001
- Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Nº 18/2001

### Diretor

Luiz Antonio C. Paixão

### Editor-Chefe

Walter Diab

### Co-Editor

Jader Marques

### Conselho Editorial

Fernando da Costa Tourinho Filho  
José Francisco Oliosi da Silveira  
José Henrique Pierangeli  
Julio Fabbrini Mirabete  
Luiz Vicente Cernicchiaro  
René Ariel Dotti

### Conselho de Colaboradores

Ada Pellegrini Grinover, Carlos Ermani Constantino, Geraldo Batista de Siqueira,  
Lenio Luiz Streck, Nilzardo Carneiro Leão, Sergio Demoro Hamilton

### Colaboradores

Ademir Joaquim Barbosa Filho, Adhemar Ferreira Maciel, Ailton Rocha Nóbrega, Américo Bedê Freire Júnior, Andrei Zenkner Schmidt, Antonio José M. Feu Rosa, Antônio de Pádua Ribeiro, Arnaldo Siqueira de Lima, Aury Celso L. Lopes Júnior, Benedito Torres Neto, Bernardinho Alimena, Carlos Alberto Goulart Ferreira, Carlos Roberto Faleiros Diniz, Carlos Henrique Gasparotto, Carlos Velloso, Celso Ribeiro Bastos, Cintia Rebelo Oliveira, Clito Fornaciari Jr., Cristiano Chaves de Farias, Damásio E. de Jesus, Dani Rudnicki, Daniel Carnio Costa, Danilo da Cunha Sousa, Deise Witt, Demóstenes Lázaro Xavier Torres, Edson Alfredo Smaniotto, Eduardo Schmidt Jobim, Elício de Creci Sobrinho, Elio Morselli, Eneida Orbage de Britto Taquary, Evânio José de Moura Santos, Flávio César de Toledo Pinheiro, Geraldo Batista de Siqueira, Gustavo Saad Diniz, Heloisa Estellita Salomão, Henrique Barbacena Neto, Heráclito A. Mossin, Ivan da Cunha Sousa, Jader Marques, Jorge Gabriel Moisés, José Arnaldo da Fonseca, José Carlos Barbosa Moreira, José Guido de Andrade, José Henrique Pierangeli, José Renato Nalini, José Roberto Dantas Oliva, José Roberto Marques, Juliana Velho Costa, Kênia Dorneles, Liza Bastos Duarte, Lúcio Ronaldo Pereira Ribeiro, Luís Guilherme Vieira, Luiz Carlos Bento, Luiz Flávio Borges D'Urso, Luiz Flávio Gomes, Luiz Vicente Cernicchiaro, Maria Cristina Cardoso Moreira de Oliveira, Marina da Silva Siqueira, Marcelo Ferreira da Rosa Sobreira, Marcellus Polastri Lima, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Maria Berenice Dias, Marina da Silva Siqueira, Miguel Batista de Siqueira, Miguel Batista de Siqueira Filho, Milton Luiz Pereira, Mirthes de Almeida Guerra Marques, Mônica Jacqueline Sifuentes, Mozart Brum Silva, Nilma Maria Neves Dias do Carmo, Osmar Prudente, Paulo Cesar Piva, Paulo Eduardo Bueno, Paulo Henrique Marques de Oliveira, Paulo Henrique Moura Leite, Paulo Queiroz, Paulo Sérgio de Prata Resende, Reinaldo Edreira Martins, Rogério Pacheco Alves, Rômulo de Andrade Moreira, Ronaldo Batista Pinto, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Samantha Meyer-Pflug, Sarah Siqueira de Miranda, Saulo Brum Leal, Sebastião Sérgio da Silveira, Sergio Demoro Hamilton, Sidney Sanches, Umberto Luiz Borges D'Urso, Vanessa Machado Guedes, Vicente Carlos Lúcio

P  
R Sínt Dir P  
v. 2/m. 11/av. 2  
2002

# JÚRI – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME – COMPETÊNCIA PARA PROFERIR SENTENÇA – ARTIGO 492, § 2º DO CPP

*Luiz Vicente Cernicchiaro*

**N**enhuma Lei Ordinária pode ser interpretada sem a CF (notadamente os princípios). Somente assim ter-se-á análise sistemática.

O CPP, ao tratar do processo dos crimes da competência do júri (Livro III, Título I, Capítulo II), estatui no art. 492, § 2º: “Se for desclassificada a infração para outra atribuída à competência do Juiz singular, ao presidente do tribunal caberá proferir em seguida a sentença”. Em outras palavras: se o Tribunal do Júri, ao responder aos quesitos, entender que o réu não praticou crime doloso contra vida, o presidente deverá avocar os autos e lançar a sentença.

A negativa dos jurados, certo, não exclui existência de outra infração penal. Assim, se o réu responder por homicídio, ou tentativa desse crime, restará analisar se houve lesão corporal seguida de morte, no primeiro caso, ou lesão corporal (leve, grave ou gravíssima), na segunda hipótese. Imprescindível caracterizar o elemento subjetivo que orientou a conduta.

Tantas vezes o juiz dissolve o conselho e, em seguida, publica a sentença. Impossível fazê-lo.

A CF estatui, no art. 5º, LV: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Em palavra mais simples, o réu tem o direito de defender-se, sob pena de nulidade do processo.

A defesa resiste à imputação. Não se lhe exige analisar as hipóteses que possam desdobrar-se do libelo. Desse modo, o réu acusado de

---

**“Tantas vezes o Juiz dissolve o Conselho e, em seguida, publica a sentença. Impossível fazê-lo. Outro fato específico precisará ser imputado para ensejar o direito de defesa. Somente depois poderá o Juiz prolatar a sentença.”**

---

homicídio, ou tentativa, não pode ser condenado por lesão corporal seguida de morte, ou por lesão corporal dolosa, ou culposa. Se assim ocorrer, estará sacrificado o direito de defesa, o que se coloca frontalmente em conflito com a CF. A imputação deve ser específica. A defesa não precisa ir além desse limite.

A desclassificação implica ser outra, em tese, a infração penal cometida. O fato, do ponto de vista material, é o mesmo, entretanto, juridicamente outro. Muda o elemento subjetivo, dado se distinto o *animus* de matar da vontade de causar lesão corporal. Não se confundem também o querer ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem e a previsibilidade do resultado morte.

Necessário, por isso, desenvolver o processo, o que implica o direito de exercer a defesa relativa à nova imputação.

Dessa forma, não basta o juiz tomar o processo e proferir a sentença. Nova imputação, insista-se, impõe-se. Se assim não for, haverá, o que é impossível validamente, julgamento sem o devido processo legal.

Essa conclusão não se altera ainda que se considerem as duas espécies de desclassificação. Dar-se-ia desclassificação própria quando a resposta dos jurados não configura outra infração penal, de que é ilustração a negativa do fato. Haverá desclassificação imprópria quando o conselho, por exemplo, responde negativamente a qualquer modalidade dolosa, podendo, ilustrativamente, restar o crime culposos.

Num caso ou noutro, o libelo (individualiza o fato) foi rejeitado. Outro fato específico precisará ser imputado para ensejar o direito de defesa. Somente depois poderá o juiz prolatar a sentença.

Os tribunais não têm sido sensíveis ao mandamento constitucional; contentam-se, linearmente, em reconhecer que, cessada a competência do tribunal popular, o juiz, sem mais, deverá proferir sentença. Deixam de levar em conta a necessidade de a imputação ser específica. Além disso, não consideram o mandamento da CF acima mencionado. E, o que é mais grave: o sentido político do direito de defesa! É o mesmo que, não obstante a denúncia descrever o crime de furto, a sentença, sem aditamento à imputação, condenar por roubo. Esses crimes são parecidos, entretanto, distintos. Impõem imputar a “violência, ou grave ameaça”. Sem isso, a sentença não pode reconhecer esses elementos constitutivos do tipo legal de crime do art. 157 do CP.

Nunca é demais repetir: o CPP, como todas as leis, está vinculados aos princípios a CF! A jurisprudência, tantas vezes, não se dá conta disso!

*Luiz Vicente  
Gemicchiaro*

*Ministro aposentado  
do Superior Tribunal  
de Justiça e professor-  
titular da  
Universidade de  
Brasília.*